



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CPC: SEGURANÇA JURÍDICA  
E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Alexandre Ferreira Moura

Rio de Janeiro  
2020

ALEXANDRE FERREIRA MOURA

O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CPC: SEGURANÇA JURÍDICA  
E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação  
*Lato Sensu* da Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Nelson C. Tavares Júnior  
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de janeiro  
2020

## O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CPC: SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Alexandre Ferreira Moura

Graduado em Direito pela Universidade Gama Filho. Pós-graduado em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

**Resumo** – O presente artigo busca tecer breves considerações a respeito do sistema de precedentes judiciais, inaugurado pelo Código de Processo Civil em 2015, o qual promete maior segurança jurídica, maior celeridade processual, dando tratamento isonômico a questões jurídicas similares. Primeiramente, o artigo faz uma introdução ao Código de Processo Civil, demonstrando seus objetivos, com seus novos dispositivos para que a jurisdição seja prestada com uma maior segurança jurídica, para, em seguida, tratar da importância da adoção dos precedentes judiciais em nosso sistema jurídico. Em seguida, o artigo passa a tratar da importância dos precedentes na reestruturação do sistema processual civil brasileiro, fazendo uma abordagem em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Precedentes Judiciais. Sistema de Precedentes Vinculantes.

**Sumário** – Introdução. 1. O Código de Processo Civil à luz do microsistema de precedentes. 2. Precedentes Judiciais: uma realidade jurídica no sistema brasileiro 3. Segurança jurídica sem comprometimento da ampla defesa e do contraditório. 4. Conclusão.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura demonstrar que os precedentes judiciais tornou-se uma necessidade urgente na sociedade moderna, pois com o aumento significativo populacional, bem como com a facilitação do acesso à justiça, o Judiciário passou a enfrentar um grande volume de ações e recursos, que em sua grande maioria não tem decisões uniformes para questões jurídicas idênticas.

Busca-se demonstrar a relação entre precedentes e segurança jurídica em favor da razoável duração do processo, pois as questões jurídicas que sejam idênticas devem receber o mesmo entendimento pelo julgador.

O Código de Processo Civil de 1973 começou a se demonstrar ineficaz diante da massificação das demandas apresentadas. Assim, o mesmo passou a sofrer alterações para acompanhar a nova realidade processual brasileira, qual seja, o grande volume de demandas.

Apesar das alterações ocorridas no CPC de 1973, as mesmas mostraram-se insuficientes para solucionar os problemas apresentados pelo grande volume de demandas em causas similares, com decisões conflitantes, gerando grande insegurança jurídica.

Com o objetivo de dar cumprimento aos preceitos emanados da Constituição de 1988, conhecida como a Constituição cidadã, foi elaborado um novo Código de Processo Civil, que passou a vigor no ano de 2016. O referido código está em pleno alinhamento com a constituição de 1988, tanto que o mesmo é referenciado como Código Processual Civil Constitucional.

Este Código de Processo Civil de 2015 passou a prever vários institutos com o escopo de dar tratamento isonômico e segurança jurídica ao jurisdicionado.

A afirmação acima é percebida com a nova inteligência Código de Processo Civil, em seus artigos 926, 927 e 928, que reforçam a nova sistemática de precedentes em apreço a segurança jurídica.

Os precedentes judiciais, portanto, visam dar uma maior segurança jurídica nas demandas com questões jurídicas idênticas, bem como uma maior celeridade processual, pois a partir das teses firmadas reduz-se a prática recursal, uniformizando-se a matéria.

O primeiro capítulo abordará a transição do Código de Processo de 1973 para o novo CPC/2015, com ênfase nos precedentes judiciais.

O segundo capítulo aborda os precedentes judiciais no sistema processual brasileiro.

O terceiro capítulo analisa o instituto dos precedentes judiciais, abordando os aspectos constitucionais: segurança jurídica, razoável duração do processo, ampla defesa e contraditório.

A presente pesquisa tem como base de apoio julgados de precedentes judiciais e suas repercussões processuais.

Para abordar os assuntos constantes da presente pesquisa, o pesquisador recorre à pesquisa bibliográfica, aos sites de tribunais de justiça e superiores, bem como a sites especializados, tudo com o fito de dar suporte as razões da pesquisa em comento.

## 1. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DO MICROSSISTEMA DE PRECEDENTES

Com o advento do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a realidade processual brasileira passou por grande transformação instrumental que tem por objetivo garantir uma maior celeridade as demandas propostas, bem como transmitir segurança jurídica nas decisões proferidas.

Nas lições do professor Alexandre Freitas<sup>1</sup>, “o direito processual civil brasileiro desenvolveu, em um longo processo evolutivo, um sistema de precedentes judiciais que culminou, do ponto de vista normativo, com a edição do CPC 2015 [...]”

Primeiramente há que se entender que nossas tradições processuais, arraigadas nas concepções romano-germânica, fundadas sobre o princípio da legalidade tem o seu sistema jurídico pautado nas leis, sobretudo na Constituição.

O nosso sistema processual extraído principalmente das leis, estas produzidas nas casas legislativas, muitas das vezes não conseguem conceber a lei para o mundo real, este em constante mudança e evolução quase que diária, sobretudo com os adventos tecnológicos. Assim, muitas das vezes, a lei quando passa a vigor já está em total falta de sintonia com a realidade.

Cabe ressaltar, também, que, como a lei é feita nas casa legislativas, e por isso passa por amplo debate de grupos que defendem os mais diversos interesses, é de se reconhecer que muitas das vezes a mesma não é tão abstrata como deveria ser, mas é direcionada para atender um certo setor da sociedade.

Diferentemente da concepção romano-germânica, adotada pelo Brasil, é o sistema anglo-saxônico pautado na *common Law*<sup>2</sup>, onde as decisões judiciais são extraídas da realidade vivenciada da sociedade. Assim, parecem ser mais justas as decisões, além de transmitir uma maior segurança jurídica, pois a sociedade passa a entender como determinado comportamento uma vez judicializado é entendido pela justiça.

O Código de Processo de 2015 traz em seu bojo o espírito constitucionalista, pois como os demais ramos do direito, com o advento da Constituição de 1988, considerada a Constituição cidadã, passou a dar uma maior ênfase na dignidade da pessoa humana, espírito esse insculpido em seu art. 1º.

Levando-se em conta o princípio da dignidade humana, e com aspiração de torna-la cada vez mais efetiva; o nosso código também abarcou o campo principiológico, ou seja, a norma não deve nunca deve ser vista de como está escrita pura e simplesmente, deve-se questionar qual o objetivo da mesma, o que ela queria alcançar.

Ao se analisar o novo CPC, verifica-se em seu bojo vários princípios constitucionais, ressaltando os valores de cooperação processual, boa-fé objetiva, dentre outros.

---

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro, São Paulo: Atlas, 2015, p. 425.

<sup>2</sup> É o direito que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos. Constitui, portanto, um sistema ou família do direito, diferente da família romano-germânica do direito, que enfatiza os atos legislativos.

Saliente-se, também, a respeito do Código de Processo Civil, o seu aspecto pacificador, como se depreende da inclusão no art. 334<sup>3</sup> a audiência de mediação e conciliação. Essas audiências têm por escopo fazer com que as partes envolvidas no litígio cheguem a um acordo consensual sem a intervenção do Estado-Juiz, fazendo com que a pacificação social seja atingida pela própria sociedade.

O direito, como meio de pacificação social, deve primar pela estabilidade nas relações estabelecidas em sociedade, transmitindo, assim, segurança jurídica ao seu jurisdicionados.

As decisões judiciais devem ter certo grau de previsibilidade, pois se assim não for, acaba por gerar um caos jurídico, e por conseguinte um descrédito da sociedade nas leis e nas instituições.

O jurisdicionado brasileiro não tem a mínima ideia de como a sua demanda será decidida. Assim, o Código de Processo Civil traz uma esperança, a partir dos instrumentos nele inseridos, através do microssistema de precedentes, com a aspiração de que a segurança jurídica se torne uma realidade. Aqui, nos valem, mais uma vez, das lições do professor CÂMARA, Alexandre Freitas<sup>4</sup>, onde ensina que: “o sistema brasileiro de precedentes judiciais busca assegurar, precipuamente, isonomia e segurança jurídica [...]”.

Apesar de o CPC, trazer a esperança da segurança que todos nós jurisdicionados esperamos, essa esperança/segurança muita das vezes é desfeita por decisões até mesmo das cortes superiores, como foi o caso da decisão, já à luz do CPC 2015, acerca da interpretação do art. 1015 do CPC, que prevê a interposição de agravo de instrumento.

Ao analisar um caso concreto, a Ministra Nancy Andrigui<sup>5</sup> assim decidiu:

[...] A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do artigo 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo[...]

As mudanças quase que constantes sobre determinado tema, acaba por fragilizar cada vez mais a ordem processual e trazendo a insegurança jurídica.

Outro fator que também acaba por gerar desconfiança, e por conseguinte desprestígio do Judiciário é a morosidade das tramitações processuais, que fere de morte o princípio

---

<sup>3</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 09 jul 2019.

<sup>4</sup> CÂMARA, op.cit., p. 426.

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1682120. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Disponível em: [www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=TAXATIVIDADE+MITIGADA&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=TAXATIVIDADE+MITIGADA&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 30 mai. 019.

constitucional da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>6</sup>.

O CPC, como já dito aqui, tem por objetivo maior a segurança jurídica, com isso o legislador não poupou esforços em criar instrumento de modo transformar esse anseio em realidade, nessa toada, criou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, vinculação aos precedentes judiciais, entendimento extraído à partir do art. 926 e seguintes do CPC. Todas essas normas, que compõem o microssistema de precedentes, visam a efetivação da prestação jurisdicional justa e em um tempo razoável, efetivando a segurança jurídica.

A falta de segurança jurídica acaba por impactar no cenário econômico do país, pois empresas e investidores não vão aportar suas economias onde não se tem regras jurídicas estáveis, seno as mesmas interpretadas ao bel prazer de cada juiz, tribunal e até mesmo das cortes superiores.

Os operadores do direito têm a responsabilidade de mudar a ordem jurídica vigente, utilizando o microssistema de precedentes de forma a otimizar as decisões judiciais com segurança jurídica, e por conseguinte reduzindo número de recursos interpostos.

A realidade processual brasileira, diante dos inúmeros recursos que são colocados à disposição do operador do direito – Apelação, Agravo de Instrumento, Agravo interno, Embargos de Declaração, Recurso ordinário, Recurso Especial, Agravo em Recurso Especial ou Extraordinário, Embargos de divergência -, acabam por prejudicar um dos princípios constitucionais mais desejados pelos operadores do direito e pelos jurisdicionados: a razoável duração do processo.

O CPC/2015, suprimiu os recursos de agravo retido e os embargos infringentes, mas apenas estas supressões não solucionam o problema, se perdurar a infundável interposição dos recursos existentes.

Importante se informar que com relação aos embargos infringentes foi criada a técnica de julgamento que muito se assemelha ao mesmo, como se depreende do prescrito no art. 942, onde diz que quando a decisão no julgamento da apelação não for unânime, deverá o julgamento prosseguir com outros julgadores, em número suficiente para que possa haver a reversão do resultado. Tal técnica também será adotada no julgamento de ação rescisória e no agravo de instrumento, que julgou, decisão interlocutória, de forma cindida, pedidos cumulados.

---

<sup>6</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 mai.2019.

O processo como sabemos deve ser uma marcha para frente, com o fito de alcançar o bem comum, com a prolatação de uma sentença definitiva<sup>7</sup>.

Deve também se ter atenção para que em virtude da nova era processual que passamos a vivenciar com a edição do CPC 2015, não haja por parte dos tribunais um aumento nas suas jurisprudências ditas defensivas<sup>8</sup>, valendo-se do microssistema de precedentes com o fito de engessamento das demandas.

Para conter as jurisprudências defensivas o “novo” código, permeia por seus artigos preceitos que visam coibir tal prática, como podemos observar no art. 4º do CPC<sup>9</sup>. Aqui, o preceito contido é de que a lei impõe premissa interpretativas donde se de extrair o máximo de aproveitamento e sempre obedecendo o princípio da primazia de resolução de mérito, ou seja, a busca pela jurisdição deve ser o norte do julgador.

Para melhor compreendermos o espírito do “novo” CPC, nos socorremos do preceito contido no parágrafo único, Art.932 do CPC<sup>10</sup>, onde verifica-se que o comando ali contido é no intuito de inibir o comportamento não cooperativo dos tribunais, evitando um excesso de formalismo, onde muitas das vezes não gozam de amparo constitucional.

Percebe-se que o “novo” código busca incessantemente, em seus artigos, uma atividade cooperativa entre todos os envolvidos no processo quer às partes ou o julgador. Por isso o CPC é policêntrico, adotando-se a teoria normativa da comparticipação. Não mais se deve prevalecer a figura do Estado-Juiz como detentor de todo o regramento processual, ou seja, todos devem cooperar para que a justiça deva ser alcançada. Assim, o microssistema de precedentes não deve ser utilizado como um Poder supremo e único do Judiciário, mas sim uma ferramenta para otimizar a justiça.

Se é esperado que com o advento do Código de Processo Civil, que ainda é recente em termos de realidade jurídica, vigente desde março de 2016, se tenha uma maior segurança jurídica com a utilização do microssistema de precedentes, transformando em realidade o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Para que os objetivos do CPC sejam alcançados, os operadores do direito deverão envidar todos os esforços possíveis para que os preceitos nele emanados, não só o microssistema de precedentes, não passe de mais uma utopia.

---

<sup>7</sup> As definitivas são as sentenças que definem ou resolvem o conflito. o Juiz ingressa no mérito de questão, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor. Extingue-se o processo com julgamento de mérito.

<sup>8</sup> Denomina-se jurisprudência defensiva o posicionamento dos Tribunais, especialmente os superiores (STF e STJ), que coloca aspectos puramente técnicos ou excessivamente formais como obstáculo para o exame de mérito dos recursos.

<sup>9</sup> BRASIL, op.cit., nota 3.

<sup>10</sup> Ibid.



## 2. PRECEDENTES JUDICIAIS: UMA REALIDADE JURÍDICA NO SISTEMA BRASILEIRO.

Como já dito no capítulo anterior, o Novo Código de Processo Civil tem por escopo trazer aos processos: celeridade, isonomia, bem como transmitir uma maior segurança jurídica. Tal premissa visa não somente transmitir segurança ao jurisdicionado, mas também ao mundo, hoje globalizado, que o Brasil possui entendimentos jurídicos sólidos.

Nessa toada o Art. 926 e 927 do CPC/2015<sup>11</sup>, estabelecem que os Tribunais devem uniformizar e manter suas decisões estáveis, íntegras e coerentes.

A uniformização acima mencionada, deve ser dos precedentes, jurisprudências e súmulas.

O professor Daniel Assumpção<sup>12</sup> ensina que:

[...]A harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito [...]

O referido sistema – precedentes judiciais-, em si, não é um ineditismo em nosso sistema, pois em 2006 a Lei 11.417<sup>13</sup>, em seu art. 2º, passou a prever que os verbetes do STF, poderiam ter efeito vinculante. Assim, a partir do momento que o STF cristalize um entendimento através de uma súmula vinculante<sup>14</sup>, os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a administração pública direta e indireta nas esferas federal, municipal e estadual terão que seguir o entendimento ali sedimentado.

Também é importante ser mencionado a diferença entre precedentes e jurisprudência. Quando falamos em jurisprudência, estamos nos referindo a diversos julgados sobre uma mesma matéria, cujo entendimento já fora consolidado em determinado tribunal ou perante as cortes superiores. Ao se analisar mais apuradamente ao tema, podemos ficar até meio confusos, pois ao final das contas a jurisprudência nada mais é do que uma quantidade significativa de precedentes; logo deduzimos o difere um do outro é a quantidade.

---

<sup>11</sup> Ibid..

<sup>12</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Civil*. Rio de Janeiro: JUSPODIVM, 2018, p.1392.

<sup>13</sup> Brasil. *Lei nº 11.417* de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/Lei/11417.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/Lei/11417.htm)> Acesso em 09 jul 2009.

<sup>14</sup> A Súmula Vinculante é um enunciado que procura sintetizar, em frases objetivas, precedentes jurisprudenciais julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, possui caráter vinculativo, significando que expressa uma exigência de que todos os Tribunais e juízes, bem como a Administração Pública, sigam a orientação adotada pelo STF, sob pena de anulação da decisão judicial.

Todavia, há que se observar que o precedente para ser considerado como tal, há que ultrapassar os limites do caso concreto para que possa servir de razão de decidir em outro caso, como bem explica o professor Daniel Assumpção<sup>15</sup> afirma que “uma decisão que não transcender o caso concreto, nunca será utilizada como razão de decidir de outro julgamento, de forma que não é considerada um precedente [...]”.

Não se pode deixar de explicar o que vem ser uma súmula, que nada mais é que um extrato acerca de determinada questão jurídica que já fora consolidada pela jurisprudência<sup>16</sup>.

Com o objetivo de manter uma coerência jurídica, o novo CPC criou instrumentos para que esse objetivo fosse efetivado, é o que se depreende da leitura dos artigos 926 e 927 do CPC. Nesses artigos vislumbra-se que o legislador busca uniformizar as decisões judiciais, determinando a uniformização de jurisprudências, bem como a “obediência” dos magistrados e tribunais em seguir as decisões emanadas das cortes superiores.

As normas acima, apesar de serem direcionadas aos membros do Poder Judiciário, devem ser respeitadas por todos os operadores do Direito, como bem leciona o mestre Hartmann, Rodolfo Kronenberg<sup>17</sup> diz que:

[...]embora a referida norma tenha previsto que apenas os membros do Poder Judiciário devem respeitar os precedentes (art. 927), ela deve ser acatada também pelo jurisdicionado, membros do Ministério Público, Defensoria e Advocacia Pública e privada [...].”

Com o advento dessa nova realidade em nosso sistema processual, muitos acreditam que o Brasil está migrado para o sistema da *common law*, sistema este que tem como razões de decidir, casos pretéritos que já foram julgados, e de acordo com a semelhança do caso em concreto, julga-se de maneira semelhante.

Ocorre que o Brasil, não adotou o sistema as *common law*, pode-se até dizer que há um misto de tal sistema com o nosso *civil law*, de origem anglo-saxônico. O professor Câmara<sup>18</sup> afirma que “o que se tem no Brasil é a construção de um sistema de formação de decisões judiciais com bases em precedentes adaptado às características de um ordenamento *civil law*. [...]”

Com essa nova realidade em nosso ordenamento jurídico, os magistrados, sobretudo os de primeiro grau, terão um papel fundamental para que a realidade jurídica do Brasil passe

---

<sup>15</sup> ASSUMPÇÃO, op. cit., p.1390.

<sup>16</sup> CÂMARA, op.cit., p.429, esclarece que a súmula de jurisprudência dominante é um resumo da jurisprudência de um tribunal.

<sup>17</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg, *Curso completo do novo processo civil*, 4. ed, Niterói,RJ: Impetus,2017, p.618.

<sup>18</sup> CÂMARA, op.cit., p. 426.

a ser outra da que vivemos atualmente: com decisões diametralmente opostas em casos idênticos.

Não muito raro, questões jurídicas idênticas envolvendo a compensação por dano moral têm decisões antagônicas, tendo julgador entendendo pela condenação por dano moral e outro entendendo que houve mero dissabor, afastando o dano moral.

A falta de observância por parte dos magistrados das decisões de tribunais superiores, bem como dos próprios de tribunais que integram transmite uma enorme insegurança jurídica, fazendo com que vários recursos, muita das vezes desnecessários, sejam interpostos com o objetivo de uniformizar uma decisão, como restou demonstrado na matéria do site Consultor Jurídico de 11 de fevereiro de 2019<sup>19</sup>, onde magistrados entrevistados relutam em acatar as decisões já consolidadas em tribunais superiores.

Em virtude da insegurança jurídica gerada pelas decisões conflitantes em casos análogos, o judiciário como um todo acaba por criar jurisprudências defensivas<sup>20</sup>, com o nítido propósito de frear a enxurrada de demandas e recursos; com isso o jurisdicionado acaba sendo prejudicado, pois, em muitas das vezes, sequer consegue que seu pleito seja apreciado em um recurso, que, na maioria das vezes, é inadmitido de plano por falta de um simples documento comprobatório que em nada interferiria no julgamento.

Para que haja uma segurança jurídica as jurisprudências devem ser íntegras, coerentes e estáveis, como preceitua o art. 926 do CPC.

Para que uma jurisprudência seja íntegra, faz-se necessário que a mesma tenha percorrido todo um histórico de uma questão jurídica, toda a sua evolução dentro de um tribunal, de uma corte superior, para que a mesma seja criada em um processo de amadurecimento, há que se pesquisar quais os precedentes que deram origem àquelas decisões, quais as situações fáticas que foram abordadas naquelas demandas, ou seja, realizando-se uma análise bem acurada para se ter uma jurisprudência íntegra.

O professor Daniel Assumpção<sup>21</sup> ensina que “nos termos do art. 926 do Novo CPC, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

A jurisprudência também deve ser coerente, assim deve a mesma decidir de maneira igual em casos análogos, pois se assim não for acabar por ferir a isonomia e pela via oblíqua a

---

<sup>19</sup> ROVER, Tadeu. *Interpretação limitada*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-11/juizes-entendem-nao-seguir-jurisprudencia-pesquisa>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

<sup>20</sup> A jurisprudência defensiva pode ser entendida como a prática adotada pelos tribunais brasileiros, notadamente as cortes superiores, para o não conhecimento de recursos em razão de apego formal e rigidez excessiva em relação aos pressupostos de admissibilidade recursal

<sup>21</sup> NEVES, op.cit., p.1392.

sua integridade, culminando com o enfraquecimento da imagem do país, pois uma sentença que não trata isonomicamente casos idênticos, transmite uma insegurança jurídica que repercute até mesmo na esfera internacional.

A jurisprudência tem que ser estável, o que significa dizer que as decisões tomadas sobre questões jurídicas que já tenham uma certa constância, não podem ser modificadas ao deleite do julgador. As decisões devem permanecer uniformes e constantes. É claro que sabemos que a vida é dinâmica e a sociedade está em constante evolução, devendo o direito acompanhar essas mudanças, logo é razoável que se imagine que as decisões não sejam eternas. Porém para que uma jurisprudência seja modificada há que se perquirir se, realmente, houve uma mudança no cenário fático-jurídico que outorgue essa mudança assim, caso se identifique essa mudança, a jurisprudência pode e deve ser modificada, todavia deve a mesma ser devidamente fundamentada em apreço a segurança jurídica.

O professor Alexandre Câmara<sup>22</sup>, assim leciona:

[...] a exigência da estabilidade da jurisprudência indica que linhas de decisões constantes e uniformes a respeito de determinadas matérias não podem ser simplesmente abandonadas ou modificadas arbitrariamente ou discricionariamente. [...]

Aqui também devemos mencionar as sábias lições do Professor Lênio Streck<sup>23</sup> que sobre o tema prescreve:

[...] Pois é sobre o artigo 926 que recai uma carga epistêmica de infinito valor. Por várias razões. Primeiro, porque um modo de evitar a jurisprudência lotérica é exigir coerência e integridade; segundo a garantia da previsibilidade e da não surpresa; terceira, o dever de accountability em relação à Constituição, justamente ao artigo 93, IX. E um quinto elemento: o Supremo Tribunal Federal deve também manter a coerência e integridade nas suas próprias decisões. Em todas. Nesse sentido, cresce igualmente o papel do STJ, locus da unificação do Direito infraconstitucional. [...]

O CPC/2015 em seu art. 928, criou dispositivos que também têm o mesmo objetivo, qual seja, tornar as decisões isonômicas, fazendo uma contenção das demandas de massa, tudo isso com o objetivo comum de alcançar a tão sonhada segurança jurídica.

O artigo acima mencionado criou um microssistema dentro do CPC com objetivo de criar precedentes vinculantes, dentro desse microssistema vislumbramos o incidente de demandas repetitivas – IRDR- e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

Nesse sentido leciona Sofia Temer<sup>24</sup>:

<sup>22</sup> CÂMARA, op.cit., p.427

<sup>23</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC*. Disponível em: <<http://https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

<sup>24</sup> TEMER, Sofia, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3.ed., ver., ampl. e atual., Salvador:Juspodivm:2018, p.38

[...] A instituição de um novo Código de Processo Civil, que prevê um microsistema específico para casos repetitivos, e, por isso, reconhece a magnitude de seus impactos jurídicos, políticos e sociais, pode ser o momento para repensar a estruturação de tais mecanismos e revisitar sua natureza e sua dogmática, para tentar apresentar uma sistematização que lhe seja adequada. A efetividade do sistema processual, mediante a adequação aos conflitos a que se destina tutelar, é que deve nortear o desenvolvimento e refinamento da técnica. [...]

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR-, previsto no art. 976 do CPC, visa uniformizar questões jurídicas com potencial multiplicador de demanda de massas, ou seja, é mais um instrumento jurídico que os operadores do direito terão à disposição para tornar o processo mais eficaz.

A professora TEMER, Sofia<sup>25</sup>, ensina que:

[...]o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser instaurado, como visto, quando houver efetiva repetição de processos que contenham a mesma questão jurídica, gerando risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, CPC/2015) [...]

Como se sabe, o Brasil possui duas cortes superiores, uma de proteção infraconstitucional e outra de proteção constitucional, são elas o Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Supremo Tribunal Federal- STF. Estas cortes possuem um número reduzido de magistrados, STJ com 33 ministros e STF com 11, ambas com abrangência em todo o território nacional. Assim, não precisamos raciocinar muito para chegarmos à conclusão de que por ano são julgados milhares de recursos com julgamentos de casos idênticos e decisões diametralmente opostas.

Também com o objetivo de uniformizar as decisões e viabilizar a criação de precedentes vinculantes, o CPC/2015 estabeleceu uma técnica destinada a impedir que causas repetitivas sejam objetos de recurso, trata-se da técnica de julgamento de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Assim, caso seja verificado um número significativo de recursos que versem sobre a mesma questão jurídica a técnica poderá ser utilizada nos moldes do preceito contido no art. 1.036 do CPC.

Como se verifica no presente capítulo deste artigo os precedentes são uma realidade em nosso sistema processual, que não terá mais retorno, pois caso haja algum retrocesso legislativo nesse sentido a segurança jurídica será comprometida seriamente.

### 3. SEGURANÇA JURÍDICA SEM COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO?

---

<sup>25</sup> TEMER, op.cit., p.105/106.

Como dito ao longo dos capítulos anteriores, os precedentes judiciais têm como escopo maior a isonomia das decisões e a segurança jurídica. Todavia, para atingir tais escopos, não se deve permitir o sacrifício de princípios importantes, com amparo constitucional em nosso ordenamento jurídico, como: o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Deve-se, sempre, ter como premissa maior o princípio insculpido no art. 5º, LV, da constituição da república de 1988<sup>26</sup>, que assegura o contraditório nos processos.

O contraditório hodiernamente possui uma amplitude cada vez maior, conferindo as partes uma participação efetiva no processo. Tudo com o objetivo de assegurar que o resultado da demanda obedeça ao Estado Democrático de Direito.

Muito se questiona, com o advento dos precedentes, se não haveria um certo engessamento dos operadores do direito. Quando uma questão jurídica for uniformizada, quer seja por IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), por IAC (Incidente de Assunção de Competência), ou nas uniformizações de jurisprudência prevista no art. 926, os magistrados, promotores e advogados, não sofreriam uma limitação no exercício de suas funções!? Parece que a resposta há de ser negativa, pois quando se fala em precedentes, deve se ter em mente que o que será uniformizado é a questão jurídica em si. Todavia, quando da apreciação de uma demanda que possa ser afetada por um desses institutos, a mesma terá que ser analisada, para que se investigue se a questão jurídica submetida ao precedente paradigma se adequa ao caso apresentado. Ou seja, caso não haja essa adequação a demanda seguirá seu curso normal, devendo obedecer ao devido processo legal.

Para que seja utilizado um dos institutos acima mencionados, faz-se necessário um meticoloso estudo, com o fito de averiguar se a decisão paradigma se amolda ao caso concreto.

Nesse sentido, ao analisar a utilização desses institutos o professor CÂMARA, Alexandre Freitas<sup>27</sup> ensina que:

[...]isso, porém não dispensa os juízes e tribunais de observando o contraditório efetivo e substancial que é inerente ao processo cooperativo (e que se destina, *in casu*, a permitir as partes debater sobre a aplicabilidade ou não do precedente ao caso concreto), proferir decisão adequada e analiticamente fundamentada, em que justifique o motivo da aplicação do precedente ao caso em julgamento, demonstrando-se que os fundamentos determinantes daqueles são mesmo aplicáveis ao novo caso sob apreciação [...]

No mesmo entendimento, CUNHA, Leonardo Carneiro<sup>28</sup>, esclarece que:

[...] é preciso observar o contraditório, a fim de evitar um “julgamento surpresa”. E, para evitar “decisões surpresa”, toda questão submetida a julgamento deve passar

<sup>26</sup> BRASIL. op. cit., nota 6.

<sup>27</sup> CÂMARA, op. cit., p. 438.

<sup>28</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro de. *O processo Civil no Estado Constitucional e os fundamentos do Projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*. Revista de processo, v.209, julho.2012. p.365.

antes pelo contraditório. Quer isso dizer que o juiz tem o dever de provocar, preventivamente, contraditório das partes, ainda que se trate de uma questão que possa ser conhecida de ofício, ou de uma presunção simples. Se a questão não for submetida ao contraditório prévio, as partes serão surpreendidas com decisão que terá fundamento numa questão que não foi objeto de debate prévio, não lhe tendo sido dada oportunidade de participar do convencimento do juiz. A decisão, nesse caso, não será válida, faltando-lhe legitimidade, haja vista a ausência de participação dos litigantes na sua elaboração[...].

Para melhor visualização e compreensão da questão da ampla defesa e do contraditório, a serem respeitados nesses institutos, tomemos como exemplo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) compreendido entre os artigos 976 a 987 do CPC.

O IRDR tem como objetivo maior frear as demandas de massa, repetitivas, através de formulações de teses jurídicas. Melhor explicando, demandas repetitivas são aquelas que possuem o mesmo objeto e causa de pedir, sem que as partes sejam necessariamente as mesmas. Esse fenômeno é muito observado hoje nas relações de consumo, que acaba por gerar demandas em razão das falhas ocasionadas pelos fornecedores de serviços e produtos.

Valendo-se do exemplo da relação de consumo, pode-se melhor entender como deve ser fixada uma tese jurídica. Não raro, o judiciário é assoberbado por demandas em massa sobre problemas do consumidor em ações individuais. Tem, muitas vezes, que analisar a questão jurídica uma a uma, ainda que elas sejam idênticas e, invariavelmente, as soluções são diferenciadas, causando insegurança jurídica e ferindo de morte o princípio da isonomia.

Para solucionar o problema acima o CPC criou o instituto do IRDR. Assim, se algum dos legitimados no art. 977 do CPC<sup>29</sup> entender que uma demanda se enquadra como repetitiva peticionará ao Presidente do Tribunal fazendo o requerimento para que se instaure o incidente. Uma vez admitido, os processos correlatos ao paradigma serão suspensos na forma prescrita do art. 982 do CPC<sup>30</sup>.

Em observância da publicidade dos atos processuais, que tem como pano de fundo a efetivação do Estado Democrático de Direito, o CPC previu, em seu art. 979, a ampla divulgação da instauração e julgamento do incidente. Esse preceito tem, também, como objetivo conferir o mais amplo contraditório e ampla defesa de todos os interessados no julgamento do incidente.

Percebe-se, então, nos próprios dispositivos do CPC, que houve uma preocupação em assegurar aos envolvidos nos julgamentos do incidente, a ampla defesa e o contraditório, de modo que a decisão ali proferida seja republicana.

---

<sup>29</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>30</sup> BRASIL, Ibid..

Verifica-se a mesma preocupação em assegurar o contraditório e ampla defesa no enunciado nº 20 da ENFAM<sup>31</sup>: “O pedido fundado em tese aprovada em IRDR deverá ser julgado procedente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, salvo se for caso de distinção ou se houver superação do entendimento pelo tribunal competente.”

Outro vocabulário que os operadores do direito passarão a ouvir e utilizar bastante é o “distinguishing” que nada mais é que o termo utilizado para se fazer a distinção em um caso concreto afetado por uma tese firmada, por exemplo, em IRDR, instituto que abordamos nesse capítulo.

Havendo a afetação, o interessado poderá fazer a distinção entre seu caso concreto e a tese jurídica já firmada demonstrando que aquela tese jurídica não se enquadra a sua demanda, em virtude de particularidades nela contida.

Ao enfrentar o requerimento de distinção o magistrado poderá restringir a aplicação da tese firmada ou afastá-la completamente.

Da mesma forma, caso a parte invoque uma tese jurídica já firmada em qualquer instituto desse microssistema, o magistrado terá que enfrentar a questão analisando, pormenorizadamente, se a tese se enquadra ou não ao caso apresentado. Aqui, há que se informar que se o magistrado assim não o fizer, sua decisão correrá o risco de ser tida como não fundamentada, como se depreende do preceito insculpido no inc. VI, §1º, do art. 489 do CPC<sup>32</sup>.

Sobre o tema, TEMER, Sofia<sup>33</sup> assim leciona:

[...]a aplicação de precedentes no julgamento dos casos concretos não dispensa, por óbvio, o respeito ao contraditório, de modo que o órgão julgador deverá em qualquer hipótese submeter a aplicação do padrão decisório à discussão. Embora o julgador não possa desconsiderar o padrão decisório, que tem eficácia vinculativa, deverá ouvir as partes sobre sua incidência ao caso específico, porque dessa oportunidade de manifestação pode resultar, por exemplo, a comprovação da distinção do caso. Exige-se observância ao contraditório e fundamentação adequada [...].

Nesse capítulo foram verificados mecanismos que asseguram o contraditório e a ampla defesa, em face desse novo microssistema de precedentes, que ora se apresenta para a nova realidade processual brasileira.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em:< <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2019.

<sup>32</sup> BRASIL, Op. cit., nota 3.

<sup>33</sup> TEMER, op. Cit., p.236.



## CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a nova realidade do sistema processual civil brasileiro com o advento da Lei 13.105/2015, que estatuiu o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, trazendo em seu bojo o sistema de precedentes judiciais.

Com se viu ao longo do presente trabalho, o sistema de precedentes judiciais visa trazer uma maior segurança jurídica nas decisões judiciais, bem como dar um tratamento isonômico as demandas que possuem questões jurídicas iguais, o que por conseguinte trazer uma maior celeridade processual, com objetivo de alcançar o anseio constitucional da razoável duração do processo.

O que se questiona é se com a implementação dos precedentes não se estaria colocando em risco os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa? A resposta a tal pergunta deve ser negativa, pois como restou demonstrado ao longo do trabalho os precedentes não são formados de maneira unilateral, todos os operadores do direito participam da formação dos mesmos.

Os operadores do direito a partir do CPC/2015, passaram a lidar com uma nova realidade processual, onde as decisões judiciais tendem a ser mais estáveis, íntegras e coerentes como preceitua o art. 926 do CPC. As questões jurídicas proferidas em obediência aos precedentes têm efeito vinculante, ou seja, os tribunais inferiores, os magistrados e, por uma consequência lógica, todos os operadores do direito terão que seguir àquela decisão.

Outra questão levantada em relação aos precedentes é que se em virtude de o sistema processual brasileiro estar mais vinculado ao *civil law*, e o sistema de precedentes se aproximar ao sistema da *common law*, não acarretaria uma instabilidade jurídica!? Como exposto ao longo do trabalho o sistema de precedentes não deve gerar nenhuma instabilidade jurídica, ao contrário, o objetivo é trazer estabilidade às decisões judiciais com a uniformização das mesmas. O sistema processual brasileiro não está migrando para a *common law*, pois as decisões continuarão a ser fundamentadas na lei.

O sistema de precedentes também não tem a intenção de coibir as demandas de massa, sobretudo àquelas voltadas ao consumidor. Aqui, mais uma vez, salienta-se que o espírito dos precedentes é uniformizar as decisões e com isso evitar, até mesmo, a criação de jurisprudências defensivas, viabilizando cada vez mais a efetiva prestação jurisdicional.

Devido a sua incipiente aplicação, os precedentes causam uma certa apreensão no meio jurídico, uma vez que muitos temem pelo engessamento das decisões judiciais, achando que pode haver prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, sobretudo as de primeira instância que

estariam cada vez mais vinculadas aos precedentes. Tal apreensão tende a se dissipar à medida que a comunidade jurídica verifique que a observância das decisões judiciais, em consonância com os precedentes, não irão comprometer os princípios constitucionais mencionados, pois as decisões prolatadas nos institutos que compõem o microsistema devem ter amplo debate entre as partes envolvidas e até mesmo em terceiros interessados, conforme inteligência do art. 927 do CPC.

Assim, a importância dos precedentes no sistema brasileiro está precipuamente na capacidade que tem de conferir segurança jurídica – previsibilidade e estabilidade dos provimentos –, bem como a razoável duração do processo, mas para tanto há que existir um esforço conjunto de todos os atores do processo judicial no sentido de que a aplicação dos precedentes não passe de uma utopia, mas se torne uma prestação jurisdicional justa e segura.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, *Código de Processo Civil*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.417* de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/Lei/11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/Lei/11417.htm)> Acesso em 09 jul 2009.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1682120. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Disponível em: <[www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=TAXATIVIDADE+MITIGADA&tipo\\_viusualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=TAXATIVIDADE+MITIGADA&tipo_viusualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 30 mai. 019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: volume único. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro de. *O processo Civil no Estado Constitucional e os fundamentos do Projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*. Revista de processo, v.209, julho.2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg, *Curso completo do novo processo civil*, 4. ed, Niterói,RJ.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Civil*. Rio de Janeiro: JUSPODIVM, 2018.

TEMER, Sofia, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*, 3.ed., ver., ampl. e atual., Salvador: Juspodivm:2018mpetus, 2017.